ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RONDÔNIA.

Pregão Eletrônico nº 251/2026/SMCL/PVH
Processo Administrativo nº 019.000303/2026-71

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.666.201/0001-34, domiciliada na Rodovia BR 364, Km 4,5, s/n, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso II, e art. 168 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, em face da decisão proferida em 28 de agosto de 2026, que manteve a habilitação e classificação da empresa PRIVADO ENGENHARIA LTDA, adjudicou-lhe o objeto e homologou o procedimento licitatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A decisão ora impugnada foi proferida em 28 de agosto de 2026, tendo mantido o não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONCRETO ENGENHARIA LTDA, com a consequente manutenção da habilitação da empresa PRIVADO ENGENHARIA LTDA, além da adjudicação e homologação do certame.

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 165, inciso II, que cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021, portanto, assegura ao interessado a possibilidade de submeter à própria autoridade competente os fundamentos destinados a revisão de decisão administrativa definitiva no âmbito hierárquico do procedimento licitatório.

O art. 168, por sua vez, estabelece que o pedido de reconsideração possui efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Assim, apresentado dentro do prazo legal, deve o presente pedido ser conhecido e regularmente processado.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA SITUAÇÃO ATUAL DO CERTAME

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 251/2026/SMCL/PVH, destinado ao Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns de engenharia relacionados à construção de passeios públicos em concreto armado, meios-fios e sarjetas moldados *in loco*.

No curso do procedimento, a empresa PRIVADO ENGENHARIA LTDA foi declarada habilitada. Por conseguinte, a MADECON apresentou recurso administrativo contra a mencionada habilitação.

O recurso expressamente sustentou que não se pretendia presumir fraude ou falsidade, mas, diante das inconsistências objetivamente identificadas, que a Administração deveria realizar

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

diligência antes de considerar definitivamente comprovada a habilitação da licitante.

A Agente de Contratação, contudo, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a habilitação da PRIVADO ENGENHARIA LTDA, sob o fundamento de que a documentação apresentada seria suficiente e de que as inconsistências contábeis não teriam demonstrado irregularidade capaz de comprometer a habilitação:

> terceiros ou a inexequibilidade da proposta. 6. DA DECISÃO Pelo exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, esta Pregoeira decide pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas RECORRENTES para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Por conseguinte, MANTÉM-SE A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa: PRIVADO ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 06.939.058/0001-81), porquanto o ato administrativo encontra-se devidamente motivado e em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021. Submete-se a presente decisão à análise da autoridade superior, para julgamento e decisão final. MARIA DO CARMO DO PRADO Agente de Contratação/Pregoeira

A autoridade competente manteve integralmente a decisão, adotando como razão de decidir o Parecer Jurídico nº 33/SMCL-ASTEJ/2026, negando provimento aos recursos, mantendo a habilitação da PRIVADO e consignando que os atestados emitidos sob denominações anteriores integrariam o acervo da atual licitante.

Na mesma decisão, a autoridade competente indeferiu o pedido de sobrestamento até o desfecho da apuração perante o CREA-AM, indeferiu a comunicação imediata à Receita Federal e ao TCE-RO, adjudicou o objeto e, expressamente, homologou o procedimento licitatório.

Portanto, a situação atual é de certame homologado, com a PRIVADO ENGENHARIA LTDA adjudicatária, estando a

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

formalização da Ata e o início da execução condicionados ao cumprimento da exigência relativa ao CREA-RO.

É justamente diante desse cenário que se apresenta o presente Pedido de Reconsideração, buscando a revisão da decisão à luz dos elementos já constantes dos autos e dos pontos que, respeitosamente, permanecem sem adequado enfrentamento.

III – DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

A MADECON reitera integralmente os fundamentos de seu Recurso Administrativo, naquilo que não forem incompatíveis com o presente pedido, requerendo sejam considerados como parte integrante desta manifestação.

O presente pedido não pretende simplesmente reproduzir a insurgência anterior, mas demonstrar que os fundamentos utilizados para rejeitá-la não afastam as inconsistências objetivamente apontadas.

No caso específico, a Administração reconheceu expressamente a existência de divergências, dúvidas documentais e a necessidade de análise técnica, mas concluiu pela plena regularidade da habilitação sem que todos os elementos necessários à eliminação dessas dúvidas tenham sido efetivamente demonstrados de maneira documental e objetiva.

IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 10.2.2 DO EDITAL

A decisão recorrida entendeu que o item 10.2.2 do edital estabeleceria uma regra alternativa entre a apresentação de todas as alterações contratuais e a apresentação da consolidação, considerando suficiente a 13ª Alteração Contratual Consolidada apresentada pela PRIVADO ENGENHARIA LTDA.

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

A MADECON não desconhece que a consolidação contratual pode, em determinadas circunstâncias, demonstrar a situação jurídica atual da sociedade.

A controvérsia, entretanto, não se limita a existência atual da pessoa jurídica. O ponto levantado no recurso diz respeito a utilização, para fins de habilitação técnica, de documentos emitidos sob denominações empresariais distintas, especialmente F1 CONSTRUÇÕES E NÁUTICA LTDA e BARRETO ENGENHARIA LTDA, enquanto a licitante atualmente participa do certame como PRIVADO ENGENHARIA LTDA.

O próprio recurso destacou que a mera coincidência do CNPJ não permite, isoladamente, verificar todos os atos societários, alterações de denominação, composição societária, administradores e demais modificações ocorridas ao longo da existência da sociedade.

Além disso, a própria decisão administrativa passou a utilizar elementos externos a documentação inicialmente apresentada, especialmente a Apostila nº 14 do Contrato nº 006/2023-UEA, para confirmar a continuidade jurídica.

Isso demonstra que a questão não era tão simples quanto afirmar que o mesmo CNPJ, por si só, encerraria toda a controvérsia.

Se foi necessária a consulta a documentação contratual externa para demonstrar a alteração da denominação e a continuidade da relação jurídica, mostra-se pertinente que a Administração adote o mesmo grau de cautela para verificar a origem e a vinculação dos atestados utilizados na habilitação.

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

A questão, portanto, não deve ser tratada como mero formalismo. O que se busca é assegurar que os documentos utilizados para demonstrar qualificação técnica estejam inequivocamente vinculados a mesma pessoa jurídica que participa do certame, especialmente quando os próprios documentos apresentam denominações empresariais distintas.

V – DOS ATESTADOS EMITIDOS SOB DENOMINAÇÕES ANTERIORES

A decisão recorrida concluiu que, sendo a PRIVADO ENGENHARIA a mesma pessoa jurídica vinculada ao CNPJ nº 06.939.058/0001-81, os atestados emitidos sob as denominações anteriores integrariam legitimamente seu acervo técnico.

Todavia, essa conclusão não elimina a necessidade de comprovação documental da cadeia de continuidade. A MADECON não sustentou que a alteração de razão social, por si só, constitua nova pessoa jurídica.

O que foi questionado foi a suficiência da documentação apresentada para permitir que a Administração, em procedimento de habilitação, reconhecesse como pertencentes a atual licitante os documentos técnicos emitidos sob denominações anteriores.

A alteração de denominação social pode preservar a personalidade jurídica, mas a Administração deve comprovar documentalmente que as denominações constantes dos atestados efetivamente correspondem à mesma pessoa jurídica participante do certame.

O próprio recurso demonstrou que os documentos técnicos estavam vinculados a diferentes denominações empresariais

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

e que essa circunstância possuía reflexos diretos na comprovação da qualificação técnica.

Por isso, requer-se que a questão seja novamente apreciada, especialmente sob o enfoque da efetiva documentação que integrava a habilitação no momento próprio.

VI – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA UEA – QUESTÃO NÃO SUPERADA PELA DILIGÊNCIA REALIZADA

A Administração realizou diligência junto ao Portal da Transparência do Estado do Amazonas e identificou o Contrato nº 006/2023 firmado com o mesmo CNPJ, além de aditamentos, pagamentos e alteração da razão social.

A diligência, contudo, comprovou a existência do contrato e a vinculação da empresa ao ajuste.

Todavia, não se pode concluir, apenas por isso, que todos os quantitativos constantes do Atestado de Capacidade Técnica tenham sido efetivamente executados nos exatos termos e quantitativos declarados.

Ora, o recurso não questionou simplesmente a existência do Contrato nº 006/2023, mas questionou-se, objetivamente, a correspondência entre o valor global do contrato, a multiplicidade de serviços contratados, os quantitativos certificados, os quantitativos de aproximadamente 270.000 m² de calçadas, os valores efetivamente pagos, as medições realizadas, as ordens de serviço, os termos aditivos e a efetiva execução dos serviços certificados.

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

O recurso demonstrou que o próprio atestado indica contrato de aproximadamente R$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), abrangendo ampla gama de serviços de manutenção e conservação predial, e, simultaneamente, registra aproximadamente 270.000 m² de calçadas.

A comparação com o próprio orçamento do presente certame torna a questão ainda mais relevante.

Para o presente procedimento, a Administração estimou 240.000 m² de passeio público em R$ 31.034.400,00 (trinta e um milhões, trinta e quatro mil e quatrocentos reais), enquanto o contrato da UEA, que abrangia diversos serviços além das calçadas, possui valor global indicado de R$ 12.500.000,00.

Não se afirma que essa diferença, isoladamente, prove irregularidade. Afirma-se, porém, que ela constitui elemento objetivo suficiente para justificar a conferência da documentação primária da execução contratual.

Portanto, evidente a fragilidade da decisão.

A Administração considerou que a diligência realizada no Portal da Transparência teria "saneado" a questão, quando, na realidade, a própria diligência revelou apenas a existência do contrato, sua execução financeira e a alteração da denominação empresarial.

Não se verifica, pelos fundamentos da decisão, que tenham sido confrontados individualmente os quantitativos de aproximadamente 270.000 m² com as respectivas medições, ordens de serviço, planilhas, composições de preços e documentos primários de execução.

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

A decisão, portanto, transformou uma diligência destinada a confirmar fatos preexistentes em fundamento para considerar superada uma questão quantitativa que demandava exame específico.

Por essa razão, requer-se a reconsideração do entendimento, com a realização de diligência diretamente junto à UEA, ou mediante análise da documentação primária existente nos autos, para confirmação do seguinte:

a) dos quantitativos efetivamente executados;
b) das medições correspondentes;
c) das ordens de serviço emitidas;
d) dos valores efetivamente atribuídos às calçadas;
e) dos demais serviços executados no contrato;
f) dos valores efetivamente pagos;
g) dos termos de recebimento;
h) da correspondência entre o atestado emitido e a documentação primária da execução.

Trata-se, portanto, de providência necessária ao esclarecimento de questão objetiva e relevante para a aferição da capacidade técnica exigida no certame, especialmente diante da expressiva diferença entre os quantitativos e valores envolvidos.

VII – DA INSUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PARA AFASTAR DILIGÊNCIA OBJETIVA

A decisão fundamentou-se também na presunção relativa de legitimidade e veracidade dos documentos emitidos pela UEA e registrados pelo CREA-AM.

No caso concreto, não se contesta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, contudo, a presunção de legitimidade não significa impossibilidade de verificação administrativa.

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

Ao contrário, quando surgem elementos objetivos capazes de gerar dúvida razoável sobre determinado aspecto quantitativo ou material do documento, a Administração pode e deve conferir a informação, sobretudo quando ela possui influência direta na habilitação.

O próprio art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências para complementação de informações acerca dos documentos apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

No presente caso, não se pretende a produção de novo atestado ou a criação de requisito posterior. Pretende-se apenas verificar se o documento apresentado corresponde efetivamente à execução contratual que lhe deu origem.

Essa providência, além de juridicamente possível, prestigia a segurança jurídica da própria Administração.

VIII – DA DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO REGISTRADO NA JUCEA E A ECD/SPED DE 2025

De outro turno, a questão econômico-financeira merece tratamento ainda mais cuidadoso.

O recurso demonstrou a existência de diferenças materiais entre o Balanço Patrimonial arquivado na JUCEA e a ECD/SPED transmitida pela própria empresa à Receita Federal, ambos relativos ao exercício de 2025.

Foram apontadas diferenças no Ativo Total, Ativo Circulante, Passivo Circulante, Patrimônio Líquido, Receita Líquida e Resultado do Exercício. A divergência apontada no lucro líquido alcança R$ 616.887,14.

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

O recurso também destacou que o Balanço registrado na JUCEA apresenta lucro líquido de R$ 4.404.062,43 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), enquanto a ECD/SPED apresenta R$ 3.787.175,29 (três milhões, setecentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Destarte, há um aspecto particularmente relevante, a própria decisão da Agente de Contratação reconheceu expressamente que as divergências entre o Balanço Patrimonial e a ECD/SPED "embora existentes", não teriam demonstrado irregularidade ou comprometido os índices, senão vejamos:

> ECD/SPED. Considerando o Parecer Contábil da Assessoria de Contabilidade desta Secretaria (1352405), que se manifestou favoravelmente quanto ao atendimento dos requisitos previstos no Edital para a qualificação econômico-financeira, os autos foram novamente encaminhados à Assessoria Contábil, para análise das razões recursais apresentadas. Com base na análise técnico-contábil realizada 1425954, verifica-se que os argumentos apresentados pelas recorrentes não são suficientes para afastar a habilitação da empresa PRIVADO ENGENHARIA LTDA., uma vez que a documentação societária apresentada comprova a continuidade registral da empresa, mediante a 13ª Alteração Contratual consolidada e a Certidão Simplificada da JUCEA, e as divergências identificadas entre o Balanço Patrimonial e a ECD/SPED, embora existentes, não demonstraram irregularidade, fraude ou falsidade, tampouco comprometeram os índices de liquidez, solvência e Patrimônio Líquido exigidos pelo edital. Do mesmo modo, não foram apresentados elementos objetivos capazes de comprovar irregularidades nos valores registrados em estoques e empréstimos a

A autoridade competente repetiu essa conclusão, afirmando que os índices permaneceriam acima do mínimo editalício mesmo diante das divergências. Com a devida vênia, esse fundamento não resolve a questão levantada.

O fato de os índices permanecerem acima de 1,00 não elimina a necessidade de identificar qual demonstração contábil corresponde à escrituração regular da empresa e qual conjunto de informações deve ser considerado para fins de habilitação.

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

Portanto, a questão não é exclusivamente matemática, pois se trata de confiabilidade, coerência, rastreabilidade e validade dos dados utilizados para demonstrar a capacidade econômico-financeira.

IX – DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Além do que foi mencionado, outro ponto que permanece relevante é a cronologia dos documentos.

Conforme demonstrado no recurso, o Balanço Patrimonial foi registrado na JUCEA em 06/05/2026, enquanto a ECD/SPED relativa ao exercício de 2025 foi transmitida posteriormente, em 14/05/2026, apresentando saldos divergentes.

A decisão não esclarece satisfatoriamente a origem dessas diferenças, visto que não basta afirmar que os índices permanecem superiores ao mínimo.

Desse modo, é necessário esclarecer:

a) qual demonstração contábil corresponde efetivamente à escrituração da empresa;

b) se houve retificação ou substituição da ECD;

c) se houve reabertura ou alteração dos registros contábeis;

d) quais demonstrações serviram de fundamento para o balanço arquivado na JUCEA;

e) quais saldos eram efetivamente válidos no marco temporal da licitação;

f) se os índices apresentados no procedimento foram calculados sobre demonstrações contábeis juridicamente e contabilmente coerentes entre si.

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

O próprio recurso formulou pedido específico para que fossem apresentados recibos de transmissão, eventual substituição, registros contábeis, demonstrações que serviram de base ao balanço e justificativa técnica do contador responsável.

Não significa permitir a apresentação de novo balanço, ao contrário, significa verificar, por meio de documentação preexistente, qual era a realidade contábil da empresa e qual documento efetivamente representava essa realidade no momento relevante.

X – DA COMPOSIÇÃO DOS ATIVOS: ESTOQUES E EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS

Inobstante, também permanece sem enfrentamento suficiente a questão relativa à composição dos ativos.

O recurso apontou a existência de aproximadamente R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) em estoques e aproximadamente R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) classificados como empréstimos a terceiros, valores relevantes na composição patrimonial e com influência direta nos índices de liquidez e solvência.

O questionamento foi objetivo, diante da expressiva representatividade desses ativos e das divergências já identificadas entre as demonstrações contábeis, seria necessário verificar sua natureza, origem, composição e correspondência documental.

A decisão limitou-se a afirmar que não foram apresentados elementos objetivos suficientes para comprovar irregularidade. Entretanto, caberia à Administração realizar a conferência documental necessária antes de encerrar definitivamente a análise.

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

XI – DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS

O recurso também apontou outras inconsistências que, analisadas conjuntamente, reforçam a necessidade de diligência.

Entre elas:

a) ausência de correspondência adequada entre a DMPL e o lucro líquido informado na DRE;

b) registro de R$ 4.121.270,08 como "Ajustes de Exercícios Anteriores", sem explicação específica quanto à sua origem;

c) registro de R$ 2.081.711,82 como "Aumento de Capital" na coluna de reservas, embora o capital social permanecesse indicado em R$ 5.000.000,00;

d) divergência relacionada à identificação do livro contábil nas notas explicativas e na ECD;

e) divergências entre valores relativos a fornecedores e obrigações tributárias constantes das notas explicativas e aqueles registrados na ECD.

Os referidos pontos foram apresentados como inconsistências documentais objetivas que deveriam ser esclarecidas antes da conclusão definitiva acerca da habilitação econômico-financeira.

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

XII – DA DILIGÊNCIA: NÃO SE PRETENDE CRIAR DOCUMENTO NOVO, MAS VERIFICAR CONDIÇÃO PREEXISTENTE

A decisão recorrida invocou corretamente a possibilidade de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, inclusive reconhecendo que a diligência pode confirmar fatos preexistentes à sessão pública.

Entretanto, a aplicação desse dispositivo deve ocorrer de forma simétrica. Se a Administração pode diligenciar para confirmar fatos favoráveis à manutenção da habilitação, também deve fazê-lo quando a documentação apresentada contém divergências objetivas que possam influenciar a aferição do requisito.

A MADECON não pretende que a PRIVADO apresente novo balanço, nova DRE ou novos índices. Ao contrário, o próprio recurso expressamente limitou a diligência a documentação contábil preexistente e regularmente registrada ou autenticada.

Do mesmo modo, quanto ao atestado da UEA, não se pretende a elaboração de novo documento. Pretende-se apenas confrontar o atestado já apresentado com os documentos primários da execução contratual.

Portanto, não há pretensão de inovação documental indevida, mas de verificação da autenticidade material e da correspondência dos documentos utilizados para habilitação.

XIII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A MADECON reitera o fundamento já desenvolvido em seu recurso quanto a necessidade de observância estrita do instrumento convocatório.

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

O edital constitui a regra objetiva do certame e deve ser aplicado de maneira uniforme a todos os licitantes.

A própria decisão reconhece que os requisitos de habilitação devem ser examinados à luz da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Por isso, a questão não pode ser solucionada simplesmente pela adoção de uma interpretação favorável à licitante vencedora quando ainda existem pontos documentais objetivos que não foram completamente esclarecidos.

A competitividade e a busca da proposta mais vantajosa são princípios fundamentais, mas não autorizam a Administração a relativizar requisitos de habilitação ou considerar suficientemente comprovado aquilo que ainda depende de conferência objetiva.

XIV – DO EFEITO SUSPENSIVO

A decisão recorrida não apenas manteve a habilitação, mas também adjudicou o objeto e homologou o procedimento licitatório.

Embora tenha condicionado a assinatura da Ata e o início da execução a regularização perante o CREA-RO, determinou o prosseguimento dos atos necessários a formalização da contratação.

Essa circunstância torna ainda mais necessária a apreciação do presente pedido antes da consumação dos atos subsequentes.

Busca-se que a contratação pública seja formalizada somente após a completa verificação dos requisitos de habilitação da

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

empresa adjudicatária, evitando-se que eventual irregularidade documental somente seja identificada após a celebração da Ata ou início da execução.

A cautela neste momento preserva, simultaneamente, o interesse público, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a própria Administração.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de reconsideração possui efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Dessa forma, considerando que a decisão impugnada determinou o encaminhamento dos autos para convocação da adjudicatária à assinatura da Ata de Registro de Preços, requer-se seja reconhecido o efeito suspensivo do presente pedido, obstando-se, enquanto pendente sua apreciação, a assinatura da Ata e o início da execução decorrente do procedimento.

A medida é especialmente adequada diante da existência de questões documentais ainda controvertidas e diretamente relacionadas à habilitação da adjudicatária.

XV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer:

a) o conhecimento do presente Pedido de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, nos termos do art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

b) o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, suspendendo-se, enquanto pendente a

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

apreciação deste pedido, os atos destinados à assinatura da Ata de Registro de Preços e ao início da execução do objeto;

c) o acolhimento do presente pedido, para que seja reconsiderada a decisão proferida em 28/08/2026, que manteve a habilitação da empresa PRIVADO ENGENHARIA LTDA;

d) seja reavaliada a documentação de habilitação jurídica da PRIVADO ENGENHARIA LTDA especialmente quanto à comprovação documental da continuidade entre as denominações F1 CONSTRUÇÕES E NÁUTICA LTDA, BARRETO ENGENHARIA LTDA e PRIVADO ENGENHARIA LTDA, considerando os reflexos dessa questão sobre os documentos de qualificação técnica;

e) seja realizada diligência junto à Universidade do Estado do Amazonas – UEA, ou mediante obtenção e análise da documentação primária disponível, para confirmação dos quantitativos efetivamente executados no Contrato nº 006/2023-UEA, especialmente quanto aos aproximadamente 270.000 m² de calçadas indicados no Atestado de Capacidade Técnica;

f) sejam confrontados o referido atestado, o Contrato nº 006/2023-UEA, seus termos aditivos, ordens de serviço, medições, planilhas, composições de custos, documentos de recebimento e pagamentos, de modo a verificar a efetiva correspondência entre os quantitativos certificados e os serviços executados;

g) seja reavaliada a habilitação econômico-financeira da PRIVADO ENGENHARIA LTDA, mediante confronto entre o Balanço Patrimonial registrado na JUCEA, a ECD/SPED, DRE, DMPL, notas explicativas e demais documentos contábeis apresentados;

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

h) seja esclarecida, mediante documentação contábil preexistente, a origem das divergências identificadas entre o Balanço Patrimonial e a ECD/SPED de 2025, especialmente quanto ao Ativo Total, Ativo Circulante, Passivo Circulante, Patrimônio Líquido, Receita Líquida e Lucro Líquido;

i) seja esclarecida a divergência de R$ 616.887,14 (seiscentos, dezesseis mil, oitocentos, oitenta e sete reais, quatorze centavos) apontada no resultado do exercício de 2025, inclusive mediante identificação da demonstração contábil efetivamente válida e utilizada para a apuração dos índices de habilitação;

j) sejam esclarecidos, mediante documentação preexistente, a origem, natureza e composição dos valores registrados como estoques e empréstimos a terceiros, especialmente diante de sua expressiva participação na formação dos índices econômico-financeiros;

k) sejam analisadas as demais inconsistências contábeis apontadas no recurso administrativo, inclusive aquelas relacionadas à DMPL, ajustes de exercícios anteriores, aumento de capital, identificação dos livros contábeis e divergências constantes das notas explicativas;

l) caso as diligências e verificações demonstrem que a documentação apresentada não comprova, de forma objetiva e suficiente, o atendimento aos requisitos de habilitação previstos no edital, seja reformada a decisão para declarar a INABILITAÇÃO da empresa PRIVADO ENGENHARIA LTDA, com o consequente prosseguimento do certame na forma prevista no instrumento convocatório e na legislação aplicável;

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br

m) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda não ser possível desde logo reconhecer a inabilitação, requer seja determinada a suspensão da formalização da Ata até a conclusão das diligências e análise definitiva dos pontos acima indicados;

n) sejam expressamente enfrentados, na decisão deste Pedido de Reconsideração, todos os fundamentos deduzidos pela MADECON em seu Recurso Administrativo e reiterados nesta manifestação, especialmente aqueles relacionados à documentação societária, aos atestados emitidos sob denominações anteriores, ao Atestado da UEA e às divergências econômico-financeiras.

Por fim, o que se pretende é que a habilitação seja reconhecida somente após a completa verificação da documentação que lhe dá suporte, especialmente quando existem divergências objetivas, documentalmente demonstradas e diretamente relacionadas aos requisitos de habilitação.

A adoção das diligências requeridas, portanto, não representa medida protelatória, mas providência destinada a conferir maior segurança jurídica à contratação e preservar a integridade do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2026.

GLAUCO OMAR CELLA:87578190920

Assinado digitalmente por GLAUCO OMAR CELLA:87578190920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=26581064000117, OU=PRESENCIAL, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=AC Instituto Fenacon RFB, CN=GLAUCO OMAR CELLA:87578190920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: BR364 KM 4,5 N° 9551 B. CIDADE JARDIM
Data: 2026.09.02 17:30:53-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Madecon Engenharia e Participações LTDA
Em Recuperação Judicial
Glauco Omar Cella
Engº.Civil/ Sócio Administrador

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, s/nº - Bairro Lagoa – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 3222-3232/ 9957-8976 – e-mail: madecon@madeconengenharia.com.br